

PROJETO DE LEI Nº 2.427 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a alínea "h" do inciso II do art. 10, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:

24/02/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28/2/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2000 (DO SR. LAMARTINE POSELLA)



Altera a alínea "h" do inciso II do art. 10, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10º

II -

h) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso, inclusive atendimento médico domiciliar periódico à pessoa idosa residente na zona urbana ou rural que, em virtude de seu estado físico ou de saúde, não possa se deslocar até os postos de atendimento médico-hospitalares.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, representou um grande avanço na busca de um melhor atendimento a esta importante parcela da nossa sociedade. Porém, não obstante a sua enorme relevância e o caráter de modernidade e justiça social atingidos pela norma, é imprescindível que ela seja aperfeiçoada em alguns dos seus aspectos mais importantes, como este, que trata especificamente daquele idoso que já não tem condições físicas ou de saúde, para deslocar-se até os postos de atendimento médico-hospitalares.

Esclareço ainda, aos Nobres Parlamentares que, ao propor a alteração da alínea h, não citei o adjetivo carente na composição da expressão idoso carente, por considerar que o estado de carência está implícito na condição de ser um idoso debilitado, em decorrência da idade e da precária condição de saúde.

E neste ponto, haveremos de considerar que, mesmo nos casos em que se tratar de pessoa idosa com confortável situação financeira, é nosso dever levarmos até ela a atenção e o carinho fundamentais à sua longevidade. Está comprovado cientificamente que o amor é o melhor remédio para todos os males, em todas as idades.

Reflico ainda, sobre um outro aspecto desta questão social, ou seja, se a sociedade auxiliar a família deste idoso a mantê-lo em seu próprio lar, será menos um ser humano “depositado” em asilo a espera da morte.

Submeto o presente projeto de lei à consideração do Congresso Nacional, certo de merecer o apoio unânime dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2000.

 
Deputado Lamartine Posella

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 09/02/00 às 14h53
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL
DO IDOSO, CRIA O CONSELHO
NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;